



9110

APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. MARCOS ROLIM)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

## DESPACHO:

11/01/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/2/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2000  
(DO SR. MARCOS ROLIM)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo VIII da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, fica acrescido do seguinte artigo:

“Art. 31-A. A concessionária fará constar nas contas de utilização dos serviços o número de telefone do órgão público responsável pela regulação e fiscalização da concessão, por meio do qual os usuários poderão obter informações e encaminhar reclamações e sugestões referentes aos serviços prestados.”

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 96 .....

Parágrafo único. A concessionária fará constar nas contas de utilização dos serviços o número de telefone da Agência por meio do qual os usuários poderão obter informações e encaminhar reclamações e sugestões referentes aos serviços prestados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo contribuir para que o usuário de serviços públicos concedidos possa exercer seu direito de apresentar reclamações e de levar ao conhecimento do poder público as irregularidades de que tenha ciência, bem como de solicitar informações de seu interesse pertinentes aos serviços prestados.

Para tanto, propõe-se que as concessionárias façam constar nas contas de utilização dos serviços o número de telefone do respectivo órgão de regulação e fiscalização. Trata-se de providência simples, de fácil implementação, que trará melhores condições de acesso dos usuários aos órgãos de fiscalização.

Para que tal providência se torne obrigatória, são propostas alterações na lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos (Lei nº 8.987, de 1995). É necessário também que se promovam modificações na lei disciplinadora dos serviços de telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), uma vez que a estes não se aplicam as normas gerais das concessões.

É como submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 11 de Janeiro de 2000.

Deputado Marcos Rolim

91076200

Lote: 80 Caixa: 100

PL N° 2297/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	11/03/00
Nome	Kelvyn
Ponto	3.204



## LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

DISPÔE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTO NO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

---

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

### CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

---



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995.

---

LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

---

TÍTULO II  
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

---

CAPÍTULO II  
DA CONCESSÃO

---

**Seção II**  
**Do Contrato**

---

Art. 96. A concessionária deverá:

VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.

Art. 97. Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no Art. 7º desta Lei.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 2.297/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

*Anamélia R.C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.297/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º/06/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2000**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

**Autor:** Deputado MARCOS ROLIM  
**Relator:** Deputado MARCUS VICENTE

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame determina que as empresas concessionárias de serviços públicos façam constar nas contas de utilização dos serviços o número de telefone do órgão público responsável pela regulação e fiscalização da concessão, por meio do qual os usuários poderão obter informações e encaminhar reclamações e sugestões referentes aos serviços prestados.

Para tanto, o projeto acresce dispositivo à lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos (Lei nº 8.987, de 1995). Foi também proposto o acréscimo de dispositivo à lei disciplinadora dos serviços de telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), uma vez que a estes não se aplicam as normas gerais das concessões.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo aberto para tal fim.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Os usuários de serviços públicos têm o direito de encaminhar reclamações sobre a qualidade dos serviços prestados, bem como de levar ao conhecimento do poder concedente irregularidades praticadas pelas empresas concessionárias. Têm, ainda, o direito de receber do poder concedente as informações necessárias à defesa de interesses individuais ou coletivos, como estabelece a Lei nº 8.987, de 1995, em seu art. 7º, incisos II, IV e V.

Nem sempre é fácil para os usuários o contato com o poder concedente, sobretudo para os que residem em município que não é da sede do órgão responsável pela regulação e fiscalização das concessões. A medida proposta vem em benefício dos usuários, facilitando o acesso destes ao órgão regulador.

Este relator sugere apenas que as disposições em questão sejam acrescidas aos capítulos pertinentes, nas duas leis, aos direitos dos usuários, visando a uma melhor sistematização da matéria e, no caso específico das telecomunicações, à extensão da regra às empresas permissionárias, sendo que, para as permissões em geral, a aplicação ficará assegurada pelo art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.987/95.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo.

Deputado **MARCUS VICENTE**

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.297, DE 2000**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 7º .....

.....  
Parágrafo único. A concessionária fará constar nas contas de utilização dos serviços o número de telefone do órgão público responsável pela regulação e fiscalização da concessão, por meio do qual os usuários poderão obter informações e encaminhar reclamações e sugestões referentes aos serviços prestados."



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. A prestadora fará constar nas contas de utilização dos serviços o número de telefone da entidade de que trata o art. 8º, por meio do qual os usuários poderão obter informações e encaminhar reclamações e sugestões referentes aos serviços prestados."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **Marcus Vicente**

Relator

00546800 | 17



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI N° 2.297/00**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.297/00 , nos termos do parecer do relator, Deputado Marcus Vicente.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Medeiros, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Nilton Capixaba, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Fernando Marroni, Geovan Freitas, Hugo Biehl, Iélio Rosa, José Militão, Júlio Delgado e Marcus Vicente, suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.

Deputado JOVAIR ARANTES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.297, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,  
e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art 7º .....

.....

*Parágrafo único. A concessionária fará constar nas contas de utilização dos serviços o número de telefone do órgão público responsável pela regulação e fiscalização da concessão, por meio do qual os usuários poderão obter informações e encaminhar reclamações e sugestões referentes aos serviços prestados."*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º .....

.....

*Parágrafo único. A prestadora fará constar nas contas de utilização dos serviços o número de telefone da entidade de que trata o art. 8º, por meio do qual os usuários poderão obter informações e encaminhar reclamações e sugestões referentes aos serviços prestados."*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.

Deputado JOVAIR ARANTES

Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.297-A, DE 2000 (DO SR. MARCOS ROLIM)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

### SUMÁRIO

#### I - Projeto Inicial

##### II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão.

EMENDA N° 01/00

PROJETO DE LEI N°

2297/00

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

CLASSIFICAÇÃO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA  
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

AUTOR:

Deputado Renato Vassouras

15 PARTIDO  
PFL

MG UF

111 PAGINA

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Art. 1º O Capítulo VII da Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, fica acrescido do seguinte Artigo:

"Art. 31 – A. A Concessionária fará constar nas contas de utilização dos serviços o número do telefone do Serviço de Ouvidoria à disposição do consumidor, por meio do qual os usuários poderão encaminhar reclamações e sugestões referentes aos serviços prestados."

§ Único: É considerado Serviço de Ouvidoria à disposição do consumidor aquele existente na concessionária ou nas agências estaduais ou federal de fiscalização das concessões.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, propõe-se a tentativa de solução de eventual problema junto ao Serviço de Ouvidoria da Concessionária local. Alguns Estados possuem, ainda, agências estaduais de fiscalização da concessão, que por sua vez também oferecem este serviço. O consumidor somente recorreria à Agência Reguladora Federal em última instância, uma vez que aquele Órgão não possui estrutura administrativa para solucionar os problemas dos consumidores de todo o País. Em condições normais, a Agência Reguladora Federal acabará encaminhando a reclamação do consumidor para resposta pela Concessionária local, implicando, neste caso, em mais demora na solução do conflito. Assim, a Agência Reguladora Federal seria preservada como instância de recurso final.

04/10/00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N°  
2297

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

## CLASSIFICAÇÃO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA  
 ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

AUTOR:

*Deputado Roraima Vasconcelos*PARTIDO  
PFLUF  
MGPÁGINA  
111

## TEXTO/JUSTIFICATIVA

Art. 2º O Art. 96 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 96.....

"§ 1º: A Concessionária fará constar nas contas de utilização dos serviços o número do telefone do Serviço de Ouvidoria à disposição do consumidor, por meio do qual os usuários poderão encaminhar reclamações e sugestões referentes aos serviços prestados."

§ 2º: É considerado Serviço de Ouvidoria à disposição do consumidor aquele existente na concessionária ou nas agências estaduais ou federal de fiscalização das concessões.

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, propõe-se a tentativa de solução de eventual problema junto ao Serviço de Ouvidoria da Concessionária local. Alguns Estados possuem, ainda, agências estaduais de fiscalização da concessão, que por sua vez também oferecem este serviço. O consumidor somente recorreria à Agência Reguladora Federal em última instância, uma vez que aquele Órgão não possui estrutura administrativa para solucionar os problemas dos consumidores de todo o País. Em condições normais, a Agência Reguladora Federal acabará encaminhando a reclamação do consumidor para resposta pela Concessionária local, implicando, neste caso, em mais demora na solução do conflito. Assim, a Agência Reguladora Federal seria preservada como instância de recurso final.

04/10/00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

*Roraima*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.297/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 03/10/2000 a 09/10/2000. Esgotado o prazo, foram apresentadas 02 (duas) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 122/2000

Brasília, 23 de agosto de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente

Em 09/10/2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.297, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **JOVAIR ARANTES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 80

Caixa: 100

PL N° 2297/2000

19

CCP

04/10/00

3290/00 I

EMENDA N° 01/00

PROJETO DE LEI N°

2297/00

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

CLASSIFICAÇÃO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA  
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

AUTOR:

Deputado Ronaldo Vasconcelos

PARTIDO

UF

PAGINA

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Art. 1º O Capítulo VII da Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, fica acrescido do seguinte Artigo:

"Art. 31 – A. A Concessionária fará constar nas contas de utilização dos serviços o número do telefone do Serviço de Ouvidoria à disposição do consumidor, por meio do qual os usuários poderão encaminhar reclamações e sugestões referentes aos serviços prestados."

§ Único: É considerado Serviço de Ouvidoria à disposição do consumidor aquele existente na concessionária ou nas agências estaduais ou federal de fiscalização das concessões.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, propõe-se a tentativa de solução de eventual problema junto ao Serviço de Ouvidoria da Concessionária local. Alguns Estados possuem, ainda, agências estaduais de fiscalização da concessão, que por sua vez também oferecem este serviço. O consumidor somente recorreria à Agência Reguladora Federal em última instância, uma vez que aquele Órgão não possui estrutura administrativa para solucionar os problemas dos consumidores de todo o País. Em condições normais, a Agência Reguladora Federal acabará encaminhando a reclamação do consumidor para resposta pela Concessionária local, implicando, neste caso, em mais demora na solução do conflito. Assim, a Agência Reguladora Federal seria preservada como instância de recurso final.

04/10/00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N°  
2297

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

CLASSIFICAÇÃO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA  
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

AUTOR:

*Deputado Raulino Vasconcelos*

PARTIDO

UF

PÁGINA

PFL MG

111

## TEXTO/JUSTIFICATIVA

Art. 2º O Art. 96 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 96.....

"§ 1º: A Concessionária fará constar nas contas de utilização dos serviços o número do telefone do Serviço de Ouvidoria à disposição do consumidor, por meio do qual os usuários poderão encaminhar reclamações e sugestões referentes aos serviços prestados."

§ 2º: É considerado Serviço de Ouvidoria à disposição do consumidor aquele existente na concessionária ou nas agências estaduais ou federal de fiscalização das concessões.

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, propõe-se a tentativa de solução de eventual problema junto ao Serviço de Ouvidoria da Concessionária local. Alguns Estados possuem, ainda, agências estaduais de fiscalização da concessão, que por sua vez também oferecem este serviço. O consumidor somente recorreria à Agência Reguladora Federal em última instância, uma vez que aquele Órgão não possui estrutura administrativa para solucionar os problemas dos consumidores de todo o País. Em condições normais, a Agência Reguladora Federal acabará encaminhando a reclamação do consumidor para resposta pela Concessionária local, implicando, neste caso, em mais demora na solução do conflito. Assim, a Agência Reguladora Federal seria preservada como instância de recurso final.

04/10/00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

*R. Vasconcelos*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 2.297/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 03/10/2000 a 09/10/2000. Esgotado o prazo, foram apresentadas 02 (duas) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado LUIZ RIBEIRO

## PROJETO DE LEI Nº 2.297-A DE 2000

Altera a Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

**Autor:** Deputado MARCOS ROLIM  
**Relator:** Deputado LUIZ RIBEIRO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.297-A de 2000 propõe alterações na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei disciplinadora de serviços de telecomunicações.

A proposta em tela determina que as empresas concessionárias de serviços públicos façam constar nas contas de utilização dos serviços o número de telefone do órgão público responsável pela regulação e fiscalização da concessão, para que os usuários possam solicitar informações, encaminhar reclamações e sugestões referentes aos serviços prestados.

No prazo regimental, foram apresentados duas emendas do Dep. Ronaldo Vasconcellos.

### II – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei Nº 2.297-A de 2000 e das emendas apresentadas na Comissão.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2001.

Deputado LUIZ RIBEIRO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.297/2000 e as emendas 1 e 2, apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer do relator, Deputado Luiz Ribeiro.

Participaram da votação os Senhores Deputados Pinheiro Landim, Presidente; José Borba e Luciano Pizzatto, Vice-presidentes; Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Fernando Gabeira, José Carlos Coutinho, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Mendes Thame, Raimundo Gomes de Matos, Salatiel Carvalho e Wagner Salustiano, Titulares; Inácio Arruda, Iris Simões, Laura Carneiro, Paulo Gouvêa e Ronaldo Vasconcellos, Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.297-B, DE 2000**  
(DO SR. MARCOS ROLIM)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE LEI N° 2.297-B, DE 2000  
(DO SR. MARCOS ROLIM)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCUS VICENTE); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. LUIZ RIBEIRO).

● (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

\* Projeto inicial publicado no DCD de 12/01/00

- Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 24/08/00

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS****SUMÁRIO**

- - emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 031/02 CDCMAM

Publique-se.

Em 02.04.02.

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 8416 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 031/2002

Brasília, 20 de março de 2002

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.297/2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 100

Lote: 80  
PL N° 2297/2000  
28

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: CCP S/N: 1042/02

Data: 02-04-02 Hora: 1750

Ass.: Tianna Ponto: 4769